Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1065/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14834/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2011972 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO - em AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA |
| **RECORRENTE** | : JACOMO DAGOSTIN |
| **ADVOGADO** | : BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS N. 18.848 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADES DOS ATOS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – NÃO PROVIMENTO.**

A ausência de qualquer comprovação documental quanto às argumentações fáticas impede a reforma do julgado, sendo mantidas as irregularidades dos atos apontados em sede de auditoria e a multa aplicada ao recorrente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso ordinário proposto por **Jácomo Dagostin**, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, mantendo-se os demais comandos decisórios **do Acórdão n. 1203/2019**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 14834/2016, decorrente de Auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde do citado município, tendo como período de apuração o exercício de 2015.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**I – Da instrução processual:**

Tratam estes autos de **Recurso Ordinário** interposto por **Jácomo Dagostin**, Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS**,** regularmente representado por advogado – f. 9 - diante de seu inconformismo com os termos do **Acórdão n. 1203/2019,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos **TC/MS n. 14834/2016,** decorrente de Auditoria realizada no **Fundo Municipal de Saúde** do citado município, tendo como período de apuração o exercício de 2015.

Mencionada deliberação recorrida teve seu dispositivo proferido e aprovado nos seguintes termos:

> **DISPOSITIVO**
>
> Ante o exposto, acompanhando, em parte, o entendimento dos Órgãos de Apoio, e **VOTO:**
>
> I- pela **irregularidade**, com base nos motivos expostos nas razões deste voto, dos atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos a seguir expostos, que foram apontados no **Relatório de Auditoria n.º 6/2016**, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012, que estão representados pelos seguintes tópicos:
>
> a) 06. Do Conselho;
>
> b) 10.3. Dos Contratos Temporários;
>
> c) 11.1. Da ausência de procedimento licitatório, bem como de contrato administrativo;
>
> d) 11.2. Da realização de despesa sem prévio empenho;
>
> e) 11.3. Das irregularidades apuradas no relatório de controle interno que trata da prestação de contas do Convênio 001/2014 – firmado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Associação Lagunense de Saúde – mantenedora do Hospital Edelmira Nunes de Oliveira;
>
> f) 12. Farmácia;
>
> II- pela **aplicação de multa** ao Sr. Jácomo Dagostin, Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Responsável durante o período inspecionado, no valor de **200 (duzentas) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> III- pela **aplicação de multa** ao Sr. Lucas Cosme Cristaldo Barbosa, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, Responsável durante

o período inspecionado, no valor de **200 (duzentas) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que os apenados comprovem o recolhimento, ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, das multas impostas, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno do TC/MS;

V- pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e fatos apurados, constantes relatório de auditoria, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

**1.1 – Das razões recursais e da ausência de documentos probatórios.**

A recorrente apresentou suas razões desacompanhadas de documentos, justificando quanto às irregularidades motivadoras de decisão guerreada:

Que a ausência de Parecer do Conselho Municipal decorreu de intervenção do Ministério Público Estadual no Hospital Municipal o que tolheu a ação dos Conselheiros, trazendo como fundamento a essa tese o art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), alterado pela Lei n. 13.655, de 2018;

Sobre os Contratos Temporários, manteve a mesma resposta apresentada quando da instrução processual, de que *os serviços prestados ocorreram a título de excepcionalidade, tendo em vista que o Concurso Público de Provas e Títulos foi interrompido por vias judiciais, em decorrência de ato declaratório de nulidade em decisão proferida por meio do processo n.° 0800088- 68.2014.8.12.0013,* requerendo *que tal irregularidade possa ser objeto de recomendação, sem aplicação de penalidade*, e mais uma vez requereu aplicação do art. 22 do Decreto-Lei n.

4.657/42, com alterações da Lei n. 13.655, de 2018;

Em relação à Ausência de Procedimento Licitatório e Contrato Administrativo, reprisou resposta da instrução afirmando que o processo licitatório demandaria tempo e que o serviço não poderia ser interrompido;

Sobre as Despesas sem Prévio Empenho, afirmou tratar-se de erro formal sem danos ao erário e que após a notificação desta Corte de Contas procedeu à correção dos erros e requereu a transformação da multa em recomendação;

Já sobre os pagamentos em duplicidade feitos a médicos do hospital municipal, afirmou que estava sendo aberto procedimento administrativo para oportunizar a ampla defesa aos acusados e requereu afastamento da multa ou sua redução;

Sobre as irregularidades apontadas na Farmácia, informou que todas foram devidamente reparadas e por esse motivo a multa deve ser retirada.

Concluiu suas razões requerendo o conhecimento e a aplicação do efeito suspensivo ao recurso, exclusão total da multa ou sua redução, ante a ausência de prejuízos ao erário e menor gravidade da infração.

**1.2 – Do despacho de admissibilidade.**

Consoante se observa da peça 3, o Presidente desta Corte admitiu o recurso por encontrar presentes os requisitos, aplicou efeito suspensivo e determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar. De posse dos autos e considerando ausência de documentos a exigir manifestação técnica, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas, nos termos do despacho da peça 5.

**1.3 - Do parecer do Ministério Público de Contas.**

O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 5902/2020 - peça 6 – no qual iniciou com um resumo da decisão recorrida e em preliminar reconheceu a presença dos requisitos de admissibilidade, para em seguida avançar sobre o mérito recursal, pontuando quanto as alegações do recorrente:

> Nas razões recursais apresentadas, alega o recorrente, que não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade insanável, que pudesse ter provocado lesão ou enriquecimento ilícito do agente, pugnando pela anulação ou minoração da sanção pecuniária.
>
> No nosso sentir, são improcedentes as alegações ofertadas, pois, corroborando o entendimento do Juiz do feito, com as razões recursais não foram encaminhados documentos de forma a comprovar a verossimilhança das afirmações. (grifei)

Prosseguiu ressaltando que a multa aplicada foi balizada corretamente dentro dos parâmetros legais e regimentais e concluiu pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**II – Das razões à proposta de Voto.**

Como já relatado, trata-se de Recurso Ordinário apresentado por Jácomo Dagostin, Ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, regularmente representado por advogado, diante de seu inconformismo com os termos do Acórdão n. 1203/2019, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 14834/2016, decorrente de Auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde do citado município, tendo como período de apuração o exercício de 2015.

Em suas razões desacompanhadas de documento o recorrente se limitou a repetir todas as justificativas que foram lançadas pelo mesmo na peça n. 7 dos autos principais, quando da instrução processual, e que não foram acolhidas por esta Corte de Contas, razão de ter sido julgado o processo pela irregularidade dos atos de gestão com aplicação da multa, não só ao recorrente, como igualmente ao então Secretário Municipal de Saúde, Lucas Cosme Cristaldo Barbosa.

Destaque-se que o recorrente busca socorrer-se do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/42, com alterações da Lei n. 13.655, de 2018, quando o menciona em duas oportunidades.

Nesse sentido importante destacar que mencionado Decreto-Lei foi alterado em 2018, como já informado, e a todo evidente que, se os argumentos sustentados pelo recorrente tivessem conteúdo para a aplicação do mencionado art. 22, enfrentaria o princípio da não retroatividade normativa, ainda que não possua caráter absoluto, é aplicável para o caso em testilha, e nesse sentido me utilizo do art. 6º, da mesma norma citada pelo recorrente, que afirma:

> "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Mesmo teor consta do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal quando afirma que: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Imperioso pontar que mencionada alteração normativa se deu em 2018 e os fatos julgados ocorreram em 2015, ainda que a decisão recorrida tenha sido proferida em 2019, e que não tenha operado o princípio da coisa julgada, como prova o presente recurso, mas operou-se o chamado "ato jurídico perfeito", que no dizer de Maria Helena Diniz, é o ato: "[...] já consumado, seguindo a norma vigente ao tempo em que se efetuou. Já se tornou apto para produzir os seus efeitos."[1]

[1] Diniz, Maria Helena. "*Conflito de leis*." 3. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 1998. Pag. 37.

Assim, a mencionada norma não pode operar a retroação pretendida, e ainda que possível fosse, as irregularidades praticadas pelos Gestores não seriam afastadas com as justificativas colacionadas, por serem totalmente desconformes com os fatos apurados, como preleciona o § 1º, do art. 6º, da LINDB:

> § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Por derradeiro e visando aclarar os motivos do não acolhimento da pretensão do recorrente quanto à aplicação do art. 22 da LINDB, colaciono o teor do art.24 da norma citada:

> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (grifei)

Observa-se ainda que o Ministério Público de Contas, em seu parecer na peça n. 6, foi enfático ao afirmar a ausência de documentos a comprovar a verossimilhança das afirmações, e que a multa foi aplicada em observância à dosimetria e aos parâmetros legais, opinando pelo conhecimento e não provimento ao pleito recursal.

De se destacar que, houvesse o recorrente apresentado aos autos – sejam principais ou deste recurso – documentos a demonstrarem que as medidas praticadas pelo Ministério Público Estadual, junto ao Hospital Municipal geraram impedimento às práticas de Gestão, seja pelo Prefeito, seja pelo Secretário Municipal de Saúde ou ainda pelo Conselho Municipal, ou ainda que o processo n.° 0800088- 68.2014.8.12.0013 representou efetivamente a impossibilidade de contratação por concurso público o que autorizaria uma contratação temporária, para ficar só em dois casos em que o recorrente pretendeu transferir suas obrigações a atos de terceiros, outra visão decisória poderia ser utilizada, mas a ausência de qualquer comprovação documental às argumentações fáticas impede outra análise.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO** ao presente recurso ordinário proposto por **JÁCOMO DAGOSTIN**, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, porque presentes os requisitos de admissibilidade apontados no art. 160 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, e por seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se os demais comandos decisórios do Acórdão n. 1203/2019, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n.

14834/2016, decorrente de Auditoria realizada no Fundo Municipal de Sa-úde do citado município, tendo como período de apuração o exercício de 2015;

2. Pela INTIMAÇÃO do recorrente, através de seu advogado, quanto aos termos desta decisão;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/TWA
BFJV/dssm